

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA
AOS AUTOS Nº 1000687-91.2019.8.26.0228

(1) **ATMA PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo – SP, na Rua Alegria, nº 88/96, 2º andar, parte A, CEP 03.043-010, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 04.032.433/0001-80 (“ATMA”); (2) **ATMA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA LTDA.**, sociedade limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ, na Rua Beneditinos, nº 15/17, parte, Centro, CEP 20081-050, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 39.317.024/0001-04 (“ATMA Financeira”); (3) **LIQ CORP S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ, na Rua Beneditinos, nº 15/17, parte, Centro, CEP 20081-050, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 67.313.221/0001-90 (“LIQ”); (4) **ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de Macaé – RJ, na Rua Pedro Jahara, nº 400, área 1, Imbossiaca, CEP 27.932-353, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 97.428.668/0001-76 (“ELFE”); (5) **METALFORT MANUTENÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, com sede na cidade de Macaé – RJ, na Rua Pedro Jahara, nº 400, área 1, Imbossiaca, CEP 27.932-353, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 02.754.744/0001-27 (“METALFORT”); (6) **SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO EIRELI**, com sede na cidade de Campinas – SP, na Av. João Scarparo Netto, nº 84, Loteamento Center Santa Genebra, conjunto 8, bloco C, CEP 13080-655, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 15.470.234/0001-70 (“SOLVIAN”); e (7) **SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI**, com sede na cidade de Campinas – SP, na Av. João Scarparo Netto, nº 84, Loteamento Center Santa Genebra, conjunto 8, bloco C, CEP 13080-655, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 12.535.270/0001-86 (“SOLVIANTECH”, e, em conjunto com as empresas listadas entre os itens (1) e (6), “Requerentes” ou “Grupo ATMA”), todas com endereço eletrônico informa@atmasa.com.br, vêm, por seus advogados (doc. 1), perante V. Exa., com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

I. INTRODUÇÃO

1. O Grupo ATMA é um dos maiores agentes de prestação de serviços do país, ocupando posição de liderança nos três segmentos em que atua, referentes aos **(i)** canais de atendimento a clientes (“Segmento de Relacionamento com Cliente”); **(ii)** desempenho de atividades de manutenção industrial (“Segmento de Manutenção”); e **(iii)** desenvolvimento e disponibilização de tecnologia de ponta para aumento de eficiência operacional (“Segmento de Tecnologia”).

2. A sociedade controladora do Grupo, a ATMA, é uma companhia aberta, listada na B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, que se submete ao mais elevado padrão de governança corporativa, designado Novo Mercado.

3. De forma conjunta, os referidos segmentos atualmente são responsáveis pela manutenção de mais de **50 mil postos de trabalho diretos e indiretos**, o que torna o Grupo ATMA um dos maiores empregadores do Brasil.

4. A LIQ dedica-se ao Segmento de Relacionamento com o Cliente, além de também ser responsável pela implementação de estratégias que visam aprimorar a relação entre produto/serviço e canais venda¹.

5. Pioneira no setor, esta Requerente tem como clientes os principais agentes dos setores financeiro, de telecomunicação, transporte e outros serviços – como Itaú, Santander, Oi, Tim, Latam, Naturgy, Ultragaz e Rappi –, sendo responsável por atender **dezenas de milhões de consumidores** de tais serviços, distribuídos em todos os estados da Federação.

6. A finalidade de suas atividades é realizar atendimento comercial e solucionar os problemas das *peças físicas* que utilizam os serviços de seus clientes, como **(i)** solicitação de manutenção de serviços de telefonia; **(ii)** serviços de cartões de créditos e produtos

¹ Também referidas como estratégias de *trade marketing*. É exemplo de iniciativa de *trade marketing* a coordenação de operação de campo para divulgação de produtos, feita tanto em pontos de venda, como porta a porta, a depender do caso.

financeiros; *(iii)* vendas e remarcações de bilhetes aéreos; e *(iv)* atendimentos emergenciais na distribuição de gás residencial, dentre outros.

7. Como se pode ver, a LIQ é responsável por viabilizar o canal de comunicação entre, de um lado, as grandes empresas que prestam serviços fundamentais à sociedade e, de outro, as pessoas que utilizam e dependem dessas atividades em sua rotina cotidiana.

8. Recentemente, os serviços desempenhados pela LIQ foram classificados pela legislação em vigor² como “*atividades essenciais*”, entendidas como “*indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”. Trata-se de serviço fundamental para garantir a observância de direitos básicos de consumidores brasileiros em diversos setores da economia.

9. Ao longo do tempo, esse segmento se destacou no oferecimento de soluções criativas, eficientes e tecnológicas para gestão de relacionamento com o consumidor. Esse crescimento veio acompanhado não só de um exponencial aumento de faturamento, como também de um sólido posicionamento no mercado, havendo período durante o qual a LIQ empregava simultaneamente mais de 100 mil funcionários para exercício de suas operações.

10. Na estrutura do Grupo ATMA, a ELFE e a METALFORT são responsáveis pelo desempenho de atividades atreladas ao Segmento de Manutenção. Esse ramo de atividades possui forte projeção nacional³, sendo responsável pela prestação de serviços de manutenção industrial, notadamente no setor de óleo e gás e energia.

11. A ELFE opera e mantém unidades de produção, refino e transporte de óleo e gás da Petrobras e de outros clientes do setor. Adicionalmente, contribui para ampliação da rede de distribuição de energia elétrica de diversos estados e realiza atividades de perfuração de poços de água no interior da Bahia. Com mais de 28 anos de operação, a Requerente atende clientes

² Conforme o art. 3º, §1º, VII do Decreto nº 10.282/20. Trata-se do decreto que regulamentou as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da crise do coronavírus em 2020.

³ A ELFE (empresa que lidera o segmento), está presente em 23 estados da Federação, além do Distrito Federal.

como Petrobras, Energisa e a Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia.

12. A atuação da ELFE e da METALFORT também foi classificada pela legislação federal⁴ como serviço essencial à população.

13. O Segmento de Tecnologia é formado pela SOLVIAN e pela SOLVIANTECH, tendo como propósito desenvolver e integrar tecnologias voltadas para monitoramento de infraestrutura e gestão operacional.

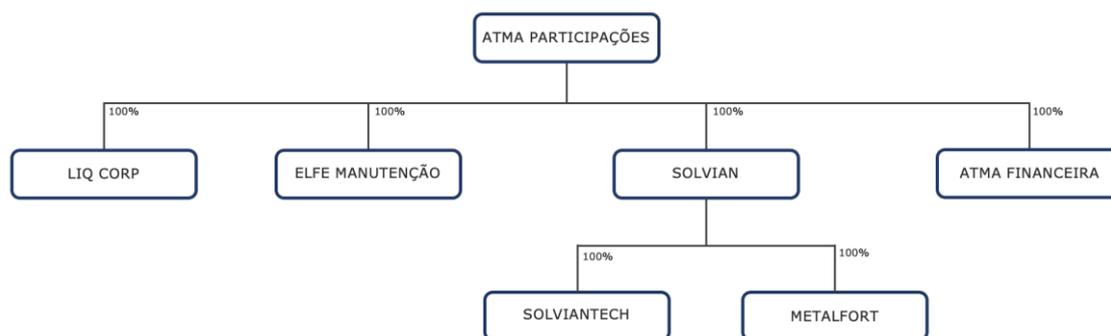
14. A ATMA Financeira, por seu turno, presta serviços de liquidação e administração financeira de recursos de todas as empresas do Grupo ATMA, buscando a otimização dos recursos, equilíbrio de liquidez de caixa e redução de custos financeiros.

15. O monitoramento de infraestruturas relevantes, tais como terminais aeroportuários, barragens de mineração e plataformas marítimas, é realizado por meio de tecnologia denominada “IoT”, usualmente conhecida como “*a internet das coisas*”, bem como por ferramentas de “BI”, isto é, “*business intelligence*”, ou “*inteligência de negócios*”. Na gestão operacional, o Segmento de Tecnologia acompanha a produtividade das operações de seus clientes e automatiza processos de medições.

16. Em suma, o Grupo ATMA é responsável pelo desenvolvimento de atividades que têm por objeto serviços essenciais a milhões de consumidores brasileiros, sendo responsável pela geração direta e indireta de mais de 50 mil postos de trabalho.

17. As atividades de cada segmento são exercidas pelas Requerentes de maneira coordenada, sob controle de uma mesma *holding*, a ATMA. A representação gráfica abaixo ilustra a estrutura societária do Grupo:

⁴ Conforme o art. 3º, §1º, X do Decreto nº 10.282/20.



18. A seção a seguir trará uma breve explanação sobre as razões da crise econômico-financeira que acometeu as Requerentes, demonstrando se tratar de eventos conjunturais, que podem ser superados, por meio da presente recuperação judicial.

II. RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELO GRUPO ATMA

II.1. MODELO DE NEGÓCIOS DO GRUPO ATMA E FATORES EXTRAORDINÁRIOS QUE AFETARAM A SUA SOLIDEZ ECONÔMICO-FINANCEIRA

19. As atividades desenvolvidas pelo Grupo ATMA dependem essencialmente de *peessoas*. São os funcionários das Requerentes que auxiliam e interagem diretamente com milhões de consumidores que buscam as centrais de atendimento ofertadas pelo Grupo ATMA. Nos demais segmentos, os trabalhadores do Grupo ATMA executam os serviços contratados por diversos agentes do mercado para soluções de manutenção industrial e de tecnologia.

20. Tratando-se de atividades essenciais prestadas por pessoas físicas, o Grupo ATMA tem como um dos seus pilares a realização de constantes e consideráveis investimentos no preparo e na capacitação de seus trabalhadores. O objetivo é qualificá-los para a prestação de serviços de forma adequada ao nível de exigência de seus clientes, bem como para execução de serviços de forma técnica, eficiente e segura. A folha de pagamento destes funcionários do Grupo ATMA representa um custo mensal médio da ordem de R\$ 45 milhões.

21. Ao mesmo tempo, o grande número de colaboradores faz com que haja alto grau de rotatividade em seu quadro de funcionários. Mensalmente, o Grupo ATMA precisa repor

cerca de 10% dos seus colaboradores, o que representa um desembolso considerável em virtude de rescisões de vínculos de trabalho e novas contratações. A título ilustrativo, apenas no ano de 2021, o Grupo ATMA destinou aproximadamente R\$ 60 milhões para o pagamento de verbas rescisórias.

22. Diante da quantidade de funcionários necessários para executar as operações do Grupo ATMA e da dinâmica das contratações de empregados, é natural que essas atividades gerem passivos trabalhistas expressivos. Essa circunstância faz parte do modelo de negócio desenvolvido pelas Requerentes, que sempre cuidaram para manter obrigações trabalhistas em dia e investir na qualificação de seus colaboradores.

23. Note-se, porém, que a gestão adequada de trabalhadores **exige alta disponibilidade de liquidez de caixa** para *(i)* quitação pontual da folha salarial e encargos; *(ii)* quitação pontual dos benefícios plano de saúde, vale refeição e vale transporte; *(iii)* realização de mutirão de acordos com sindicatos e justiça trabalhista; *(iv)* pagamento de verbas rescisórias; e *(v)* contratação de seguro garantia para assegurar o pagamento de trabalhadores que ajuízam ações e execuções judiciais em face das Requerentes, entre outras medidas correlatas.

24. Nos últimos anos, a superveniência de eventos extraordinários impactou sensivelmente os negócios do Grupo ATMA, afetando a sua disponibilidade de liquidez financeira.

25. O período de recessão que acometeu o País a partir de 2015 afetou a atividade de clientes relevantes das Requerentes no Segmento de Relacionamento com Clientes e no Segmento de Manutenção. A crise financeira da Oi S.A., um de seus principais contratantes, seguida da rescisão de contratos celebrados com Banco do Brasil, Carrefour, SKY, Vivo e Bradesco, comprometeu a expectativa de receitas do Grupo ATMA, provocando queda da receita operacional da LIQ da ordem de 60% entre 2015 e 2018.

26. Essas circunstâncias levaram a ATMA e a LIQ a apresentar pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial em dezembro de 2019 perante este MM. Juízo⁵, após negociações bem-sucedidas aprovadas por mais de 60% de seus credores financeiros.

27. Em julho de 2020, este MM. Juízo proferiu sentença homologatória do plano de recuperação judicial da ATMA e da LIQ e, desde então, o acordo está sendo implementado por tais sociedades⁶.

28. A reestruturação consensual obtida junto aos credores financeiros das Requerentes foi relevante para equacionar o passivo financeiro do Grupo ATMA diante da nova configuração do mercado brasileiro. Entretanto, em abril de 2020, as Requerentes foram surpreendidas com a superveniência da pandemia de Covid-19 e os impactos causados pela legislação extraordinária que entrou em vigor durante esse período.

29. Como se verá a seguir, os efeitos da pandemia impediram que as medidas de reestruturação planejadas no contexto da recuperação extrajudicial solucionassem definitivamente as dificuldades financeiras enfrentadas pela ATMA e pela LIQ, de modo que os créditos reestruturados naquele procedimento devem sujeitar-se a presente recuperação judicial. Adicionalmente, a pandemia comprometeu a higidez das atividades desempenhadas nos demais segmentos de atuação das Requerentes, instaurando crise estrutural em todo o Grupo.

30. Logo no início do estado de exceção, o Grupo ATMA teve que fazer investimentos e adaptações extraordinárias no seu modelo de negócio, de modo a adequar-se às limitações impostas pela pandemia e às políticas de contenção de custos implementadas por alguns de seus principais contratantes. Parte significativa de seus clientes rescindiu contratos que

⁵ Processo de nº 1000687-91.2019.8.26.0228, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.

⁶ Fls. 5.388/5.408 dos autos da recuperação extrajudicial nº 1000687-91.2019.8.26.0228, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. A decisão homologatória foi objeto de recurso de apelação, pendente de apreciação pela 1ª Câmara de Direito Empresarial.

tenham por escopo a prestação de serviços que não poderiam mais ser desempenhados em virtude do distanciamento social e de normas sanitárias extraordinárias⁷.

31. Apenas no Segmento de Manutenção, 46 contratos não foram renovados ou foram encerrados de forma prematura, implicando em uma perda de receita de mais de R\$ 10 milhões por mês. Já no Segmento de Relacionamento com o Cliente, os impactos foram igualmente severos, com rescisão de 26 contratos e perda de receita equivalente a mais de R\$ 5 milhões mensais. Para que se tenha dimensão do impacto desses fatores para as Requerentes, note-se que, desde o início da pandemia, a LIQ incorreu em perda de receita estimada de R\$ 66 milhões, já a ELFE, em R\$ 165 milhões.

32. Como resultado, o Grupo ATMA não teve outra alternativa senão implementar uma extensa política de desmobilização de suas atividades, investimentos e funcionários que haviam sido alocados nos projetos cancelados por seus clientes.

33. Essa era a única maneira de preservar aquelas atividades que poderiam ser mantidas pelo Grupo ATMA durante a fase de pandemia, sendo necessário tomar medidas que assegurassem a existência de recursos para pagar a folha salarial dos funcionários que permaneceriam nos projetos em continuidade, bem como assegurar que as atividades continuariam a ser prestadas de forma técnica, eficiente e segura.

34. Lamentavelmente, ao longo dos anos de 2020 e 2021, cerca de 28 mil funcionários precisaram ser desligados em virtude das desmobilizações e reorganizações de contratos celebrados com os contratantes do Grupo ATMA, implicando em uma demanda de caixa de mais de R\$ 35 milhões para pagamento das verbas rescisórias. Para além das obrigações financeiras associadas à desmobilização, a extinção desses vínculos de trabalho representou a perda do extenso investimento que vinha sendo realizado até então nos processos de capacitação e de preparo dessas pessoas.

⁷ É exemplo da segunda hipótese o desempenho dos projetos de atendimento com operação de campo (e.g., serviços de divulgação de produtos em supermercados ou porta a porta) que, no momento de maior rigor das restrições impostas por normas sanitárias, restou completamente inviabilizado.

35. Ao mesmo tempo, para que o Grupo ATMA pudesse manter suas operações em cenário de pandemia, as Requerentes dispenderam grande volume de recursos ao adaptar o modelo de trabalho de seus funcionários, de modo que pudessem exercer as suas atividades com segurança e de forma consistente com as normas sanitárias recomendadas pelas autoridades de saúde pública, acarretando despesas extraordinárias da ordem de R\$ 30 milhões.

36. A título ilustrativo, veja-se que o Segmento de Relacionamento com o Cliente contava com mais de 25 mil funcionários trabalhando em regime presencial em centrais de teletendimento. As novas regras de distanciamento social demandaram ampliação da estrutura física das instalações do Grupo ATMA e dos custos de manutenção correlatos, bem como compra de materiais de proteção para viabilizar o trabalho presencial de forma segura. Parcela dos trabalhadores também foi realocada para estrutura de trabalho remoto, que demandou aquisição de computadores, planos de *internet* e outros materiais de suporte necessários.

37. Já no Segmento de Manutenção, os trabalhadores responsáveis por desempenhar serviços de manutenção de plataformas de óleo e gás em alto mar eram constantemente impedidos de iniciar os serviços em tempo e modo adequado em virtude de paralisações e de quarentenas necessárias para garantir a sua segurança e saúde. As Requerentes arcaram com todas as despesas de estadia e de remuneração dos tripulantes, mesmo quando os serviços contratados por seus clientes não puderam ser desempenhados pelas restrições sanitárias.

38. Como visto, a perda substancial de contratos com os seus principais clientes afetou de forma sensível a expectativa de receita inicialmente projetada pelo Grupo ATMA. Quanto aos contratos que puderam ser preservados, os custos extraordinários despendidos pelas Requerentes não puderam ser repassados aos respectivos clientes, sob pena de novas rescisões. Portanto, as Requerentes aumentaram suas despesas fixas em níveis consideráveis, comprometendo o equilíbrio financeiro antes existente.

39. Acrescente-se a recente substancial piora no cenário macroeconômico do País⁸, refletida, entre outros fatores, no aumento substancial das taxas de juros⁹, associada à tendência natural do mercado de crédito de, em cenários como esse, prestigiar os setores com baixíssimo risco e alta liquidez, em detrimento de empresas em seu caminho de recuperação. Consequentemente, o acesso a crédito de curto prazo tornou-se muito mais custoso, prejudicando a contratação de financiamento para obtenção do capital de giro necessário à manutenção das atividades das Requerentes.

II.2. CRISE DE LIQUIDEZ DE CAIXA E BLOQUEIOS SOBRE O PATRIMÔNIO DAS REQUERENTES

40. A somatória desses fatores deixou o Grupo ATMA em delicada situação financeira, inviabilizando o adimplemento pontual de sua extensa folha de pagamentos de funcionários e das verbas rescisórias causadas pela desmobilização.

41. A despeito do aumento substancial do passivo trabalhista, as Requerentes não possuíam mais condições de quitá-lo de forma eficiente, como antes sucedia.

42. Nesse contexto, e considerando em especial a necessidade de readequação do quadro de funcionários à nova realidade, observou-se um aumento exponencial do número de novas demandas propostas contra o Grupo ATMA. Se antes havia distribuição de cerca de 200 novas ações trabalhistas a cada mês, apenas no mês de maio de 2022 as Requerentes identificaram o ajuizamento de 1.000 novas demandas laborais.

43. Na presente data, há cerca de 13 mil ações trabalhistas em curso em face das Requerentes, das quais **2 mil** estão em fase de execução.

44. Como não poderia ser diferente, o crescimento de litígios e de execuções veio acompanhado de uma corrida desenfreada pelos ativos financeiros das Requerentes.

⁸ Exemplificativamente, ver <https://valor.globo.com/financas/noticia/2022/05/31/condicoes-financeiras-tem-forte-piora-no-ano.ghtml>.

⁹ Entre fevereiro de 2019 e março de 2022 as taxas de juros subiram de 6,4% a 11,6%, (<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>).

45. O Grupo ATMA tem sofrido sucessivos bloqueios de ativos financeiros, com a finalidade de pagamento de créditos trabalhistas. Adicionalmente, as Requerentes são compelidas a efetuar depósitos recursais e depósitos judiciais exigidos pela legislação trabalhista para viabilizar a defesa de seus direitos perante os juízos laborais.

46. Nesta data, **o patrimônio do Grupo ATMA retido em demandas trabalhistas em virtude de penhoras, depósitos recursais e depósitos judiciais perfaz cerca de R\$ 125 milhões.**

47. Em adição, há mais **R\$ 196 milhões** retidos em demandas tributárias e mais de **R\$ 51 milhões** retidos com clientes a título acautelatório para fazer frente a contingências trabalhistas associadas às atividades das Requerentes.

48. As retenções do patrimônio do Grupo ATMA agravam a indisponibilidade de caixa para fazer frente a obrigações correntes e pagar a folha de seus funcionários atuais. Como resultado, as Requerentes veem-se obrigadas a atrasar novas verbas trabalhistas ou a romper os vínculos empregatícios em curso. Consequentemente, novas ações trabalhistas são distribuídas em face do Grupo ATMA, nas quais são promovidos outros bloqueios e exigem-se novos depósitos patrimoniais. Trata-se de processo cíclico de difícil reversão.

49. Por isso, o volume de retenções de recursos das Requerentes cresce em projeção geométrica a cada mês, considerando a quantidade de ações e execuções trabalhistas que se acumulam de forma sucessiva. A título ilustrativo, e apenas levando-se em consideração as medidas constritivas aplicadas sobre os ativos financeiros do Grupo ATMA, em 2021 as penhoras financeiras perfaziam a monta de R\$ 3,6 milhões por mês; já neste ano, a média de constrições financeiras perfaz R\$ 5 milhões mensais.

50. **É necessário romper as sucessivas constrições sobre o caixa do Grupo ATMA. O dinheiro retido em juízos trabalhistas deve ser prontamente liberado para que as Requerentes tenham condições de manter as suas operações ativas, quitar folha de pagamentos vincendas de trabalhadores engajados nos projetos em curso e evitar novos atrasos e rescisões.**

51. Como é cediço, essas ações e execuções em curso deverão ser suspensas, por força do art. 6º da LFR, sendo certo que os respectivos créditos trabalhistas serão reestruturados em condições satisfatórias para a coletividade de credores de acordo com o plano de recuperação judicial a ser aprovado oportunamente em sede de assembleia geral de credores.

II.3. A CRISE SISTÊMICA AFETOU O GRUPO ATMA COMO UM TODO, DEMANDANDO SOLUÇÃO CONJUNTA E ESTRUTURANTE PARA TODAS AS REQUERENTES

52. As Requerentes formam grupo societário nos termos do art. 243 da Lei nº 6.404/76, como se verá adiante. Observada a personalidade jurídica e a autonomia patrimonial de cada uma das sociedades que integram o Grupo ATMA, as respectivas atividades são conduzidas sob direção unitária da *holding* ATMA, que controla e coordena as operações do grupo, formando uma unidade econômica integrada, em regime de caixa único.

53. A forte interligação econômica e financeira observada entre as diversas sociedades que o compõem fizeram com que a crise examinada acima afetasse todas as Requerentes, de forma conjunta. Em virtude da existência de garantias cruzadas entre as sociedades do grupo e da gestão de caixa consolidado, o desequilíbrio financeiro causado pela pandemia e pelas consequentes desmobilizações afetou a higidez das atividades desempenhadas por cada uma das sociedades, demandando uma solução conjunta e estruturante para todas elas.

54. Tratando-se de grupo econômico integrado, as Requerentes compartilham o polo passivo de demandas movidas contra uma ou mais empresas do Grupo ATMA. Desse total, cerca de 95% das demandas trabalhistas já contam com mais de uma Requerente em seu polo passivo, de forma originária ou por meio de pedidos supervenientes. Evidentemente, a recuperação judicial de uma sociedade em detrimento das outras acarretaria o redirecionamento do polo passivo dessas demandas para as entidades que não estivessem dentro do perímetro da recuperação judicial, as quais não terão condições de quitá-los.

55. Considerando que eventual crise econômico-financeira de determinadas sociedades ou segmento de negócio alastrou-se para o restante do grupo, é imprescindível buscar uma solução conjunta e estruturante para o grupo econômico como um todo, de modo que todas as sociedades que o integram façam parte deste procedimento.

56. Em síntese, os fatores descritos acima determinaram o ajuizamento da presente recuperação judicial, que propiciará às Requerentes um ambiente seguro para a renegociação de suas dívidas.

57. Ao contar com o apoio de seus principais credores, as Requerentes têm convicção de que serão bem-sucedidas na reestruturação de seu passivo, de modo a alcançar uma estrutura de capital adequada e viabilizar uma nova etapa de crescimento e expansão de suas atividades, em atendimento à sua função social e em benefício de todos os seus trabalhadores, credores e demais *stakeholders*.

III. VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS REQUERENTES

58. É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a atual situação econômico-financeira das Requerentes. Contudo, com todo o histórico e *know-how* que possuem nos três segmentos de atuação, e a partir da sua nova estrutura de capital, focada na maximização do valor enquanto grupo e na adoção de processos estruturantes de gestão financeira, as Requerentes têm plena convicção de que a crise atual pode ser superada a partir desta recuperação judicial.

59. As Requerentes desempenham atividades essenciais, fazem parte de um dos maiores grupos de prestação de serviços do país, ocupam posição de liderança nos segmentos em que atua e submetem-se ao mais alto padrão de governança corporativa por meio de sua *holding*. O Grupo é um dos maiores empregadores do país e forma uma unidade empresarial produtora de empregos, renda, tributos e tecnologia, que demanda a tutela prevista no art. 47 da LFR.

60. Graças aos vultosos investimentos realizados e a atuação integrada, o grupo alcançou posição de destaque nos três segmentos em que atua, atendendo os principais *players* do mercado consumerista e conquistando diversos prêmios pela excelência do serviço prestado e pela preocupação com a sustentabilidade.

61. A título exemplificativo, destaca-se que, apenas no ano de 2019, a LIQ (empresa que lidera o Segmento de Atendimento) foi considerada, **(i)** uma das 100 Melhores Empresas em Satisfação do Cliente 2019 entre 6.500 avaliadas, pelo Instituto MESC; **(ii)** uma das cinco empresas mais inovadoras do país, no setor de Serviços, segundo a 5ª edição do anuário “Valor Inovação Brasil”; e **(iii)** uma das melhores empresas para trabalhar, conforme Prêmio Great Place to Work, em reconhecimento ao trabalho desenvolvido nas unidades do Acre, Paraíba, Pernambuco, Ceará e São Paulo¹⁰.

62. Ainda com a restrição de caixa acima abordada, o corpo técnico e administrativo do Grupo ATMA possui *know-how* e tecnologia de ponta, estando absolutamente apto para contribuir com a melhoria da rentabilidade através de **(i)** composição de carteira de clientes e serviços de maior retorno; **(ii)** otimização de custos diretos e indiretos; e **(iii)** otimização de sua estrutura de despesas gerais e mão de obra indireta.

63. A capacidade técnica e operacional do grupo ATMA está à disposição para retomada de atividades. Tão logo haja disponibilidade de liquidez e de capital de giro para manutenção dos negócios, as Requerentes poderão recuperar eficiência de suas atividades e investir na expansão de seus negócios.

64. Adicionalmente, verificou-se abrandamento das consequências negativas geradas pela pandemia de Covid-19, o que já produz efeitos positivos no balanço do Grupo. Em 2021, a receita do Grupo ATMA já apresentou incremento de 11% em relação ao ano anterior (doc. 7, p. 55), o que reforça o seu significativo potencial de geração de caixa.

65. Contudo, a retomada do crescimento das Requerentes exige a readequação de seu passivo perante sua atual capacidade de geração de receitas. O presente pedido de recuperação judicial é o instrumento jurídico apto e necessário para viabilizar o rebalanceamento do fluxo de caixa das Requerentes, permitindo que o endividamento do Grupo ATMA seja reestruturado em níveis aceitáveis perante a capacidade de geração de caixa do Grupo e adimplido de forma satisfatória aos credores.

¹⁰ Nos anos anteriores, a empresa também se destacou, sendo ganhadora dos prêmios (i) Conarec em 2018, 2017 e 2015, em especial, devido ao segmento *contact center*, (ii) Great Place to Work em 2017 - Melhores Empresas para trabalhar na Amazônia, (iii) NICE Customer Excellence Awards 2018; (iv) Prêmio Caio de Sustentabilidade 2016, e diversos outros.

66. É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades das Requerentes e o deferimento do presente pedido de recuperação judicial. As Requerentes reúnem um feixe de diferentes interesses, que vão muito além daqueles de seus acionistas. Em torno das Requerentes, congregam-se interesses de empregados, consumidores, clientes, parceiros comerciais e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação. A reestruturação do Grupo ATMA é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, estabelecido pelo artigo 47 da LFR.

IV. COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

67. O art. 3º da LFR preceitua que o juízo competente para deferir e processar a recuperação judicial é o do principal estabelecimento do devedor. Em casos de recuperação judicial de grupo societário de fato (chamado comumente de grupo econômico) ajuizada em consolidação processual, como o presente caso (conforme detalhado nos parágrafos 57-64 a seguir), o art. 69-G, § 2º da LFR¹¹ determina que o processamento do pedido de recuperação judicial do grupo é de competência do juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores¹².

68. A doutrina e a jurisprudência, por sua vez, consideram como principal estabelecimento o local onde se encontra o **centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas** do grupo como um todo¹³. Nesse mesmo sentido, a consolidada jurisprudência do E. TJSP:

¹¹ Art. 69-G, §2º. O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

¹² “O juízo competente será aquele a ser encontrado com a aplicação do art. 3º, ou seja, o local do principal estabelecimento, considerados todos os estabelecimentos de todas as empresas componentes do polo ativo. Remete-se à leitura dos comentários ao art. 3º, para relembrar aqui as dificuldades práticas que muitas vezes surgem para fixar o principal estabelecimento mesmo quando se trata de uma única empresa no polo ativo. Evidentemente, a dificuldade de análise e fixação do principal estabelecimento multiplica-se quando se trata de consolidação processual. No entanto, a doutrina e a jurisprudência formadas em torno do art. 3º vão nortear o estudo para a fixação do principal estabelecimento.” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência comentada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 330).

¹³ “Ao longo dos anos, no Brasil, o principal estabelecimento acabou por se caracterizar, dentre os autores, por critérios de materialidade, como sendo **o local onde o devedor centraliza a sua atividade, onde governa os seus negócios; de onde emanam as ordens; onde ocorrem as maiores operações econômicas e financeiras;** o “mais expressivo em termos patrimoniais” e “onde melhor se atendam os fins

“A administradora judicial, em diligência ao estabelecimento da agravada em Paulínia/SP, **constatou ser este o principal estabelecimento da agravada, sendo o mais importante economicamente, onde se encontram seu centro decisório, administrativo, de RH e TI** (fls. 638/639 e 677/678). Atendido, portanto, o art. 3º, da Lei n. 11.101/05.”¹⁴

“Para a definição da competência atinente ao processamento de um procedimento concursal, como é o caso de uma recuperação judicial, é necessário verificar, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, **onde está localizado o centro de atividades da empresa, seu principal estabelecimento, de onde emanam os comandos destinados à organização de toda a atividade econômica e é mantido, na maior parte das ocasiões, relacionamento negocial com terceiros.**”¹⁵

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Juízo de primeiro grau que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Piracicaba/SP. Necessidade de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação. Art. 3º da Lei n.º 11.101/05. **A despeito de a produção empresarial se dar em Itai/SP, é de Piracicaba/SP que emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade, visto que, além da**

da falência, quais sejam, a liquidação do ativo e do passivo” (FELSBERG, Thomas Benes; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. *A recuperação judicial de sociedades sediadas no exterior: as lições da experiência estrangeira e os desenvolvimentos no Brasil*. In. CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coord.). Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência. São Paulo: Almedina, 2015. p. 482. g.n.) No mesmo sentido: “Os tribunais já se debruçaram sobre o tema e, depois de alguma hesitação em aceitar o litisconsórcio quando houvesse competência distinta para o recebimento do pedido de recuperação de duas sociedades, firmou-se o entendimento de que o mesmo critério aplicável para pedidos individuais deve prevalecer no caso do grupo. **Assim, a competência se estabelece com base no ‘local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo’**” (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *Grupos de Sociedade e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal*. In. YARSHEL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 761). Ainda, na doutrina clássica atesta Trajano Miranda Valverde: “O Direito Falimentar abandonou o conceito de sede, adotado pelo Direito Societário, para eleger a competência do Juízo do lugar onde o comerciante tem o seu principal estabelecimento, o que constitui matéria de fato, a ser analisada caso a caso pelo Juiz. **Examinando o caso concreto, será possível verificar onde os administradores exercem o poder de comando da sociedade, formando “o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo dos negócios, em sua palpante vivência material”**”. (VALVERDE, Trajano De Miranda. *Comentários à Lei de Falências: (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945*. 4. ed. rev. e atual. por J.A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 143. g.n.).

¹⁴ TJSP, AI nº 2022642-69.2019.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 29.07.2019. (g.n.).

¹⁵ TJSP, AI nº 2058042-81.2018.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 07.06.2018. (g.n.).

localização da sede administrativa das empresas, os produtores rurais e administradores das sociedades empresárias integrantes do grupo têm aí o seu domicílio. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”¹⁶

69. Ainda, nesse mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:

“O artigo 3º da Lei 11.101, de 9.2.2005, dispõe que é competente para julgamento do pedido de falência o Juízo do local em que se encontra o principal estabelecimento do requerido. **O principal estabelecimento, anote-se, nem sempre se confunde com o indicado no contrato social, mas se caracteriza como o do efetivo centro administrativo e operacional da empresa, de onde emanam as diretrizes do negócio**”¹⁷.

70. Para se aferir qual seria centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do grupo, depreende-se dos julgados e da doutrina supracitados que devem ser considerados elementos como: residência e estabelecimento da diretoria e do conselho administrativo da sociedade; onde são firmados os principais contratos e investimentos; onde se encontra o corpo administrativo (contabilidade, TI, comunicação, financeiro, etc); e onde estão os livros societários e contábeis.

71. No caso concreto, o controle estratégico e de desenvolvimento de negócios e investimentos do Grupo ATMA, está **centralizado** em estabelecimento localizado na cidade de São Paulo, onde estão os órgãos de gestão (diretoria), a residência dos diretores e administradores do Grupo, além de diversos funcionários, sendo deste local que partem as decisões estratégicas que orientam as atividades das Requerentes, seus contratos e seu relacionamento com os clientes.

72. Assim, é inquestionável que é da cidade de São Paulo que partem todas as decisões estratégicas do Grupo ATMA.

¹⁶ TJSP, AI nº 2106335-48.2019.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 12.06.2019. (g.n.).

¹⁷ STJ, CC nº 89.294/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 18.09.2008. (g.n.). Nesse mesmo sentido: AREsp nº 1701522/CE, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 18.03.2021; CC nº 163.818/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 23.09.2020; REsp nº 1.006.093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. em 10.03.2014; CC nº 160.761/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas, j. em 31.05.2013.

73. Bem demonstrada a competência da comarca de São Paulo, centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do Grupo ATMA, necessário justificar a distribuição da presente recuperação judicial por dependência ao processo de nº 1000687-91.2019.8.26.0228, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.

74. Conforme determina o art. 6º, §8º da LFR, a homologação de pedido de recuperação extrajudicial previne o juízo para eventual pedido de recuperação judicial:

“A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.”

75. Como se observa, ATMA e a LIQ apresentaram, em 30.12.2019, pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial (doc. 2), o qual foi homologado por esse D. Juízo em 14 de julho de 2020 (doc. 3). Contra a r. decisão homologatória, foram apresentados dois recursos de apelação (doc. 4), processados sem atribuição de efeito suspensivo, e que aguardam julgamento perante o E. TJSP (doc. 5). Não há dúvida, portanto, quanto à configuração de prevenção, nos termos do art. 6º, §8º da LFR, devendo a presente recuperação judicial ser distribuída ao MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo.

V. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

76. As Requerentes integram grupo empresarial sob mesmo controle societário, conforme se depreende do organograma (doc. 6) e das demonstrações financeiras (doc. 7) apresentados, em cumprimento ao previsto no art. 51, inciso II, alínea e, da LFR, satisfazendo os requisitos para que, nos termos do art. 69-G da LFR, tenham seus pedidos de recuperação judicial processados na forma de consolidação processual.

77. Sobre o tema, vale destacar que a atualização promovida pela Lei nº 14.122/2020 tornou pacífica a possibilidade de consolidação processual, que há muito já era aceita pela jurisprudência pátria com apoio na aplicação subsidiária da normativa processual do

litisconsórcio ativo (arts. 113 a 118 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 189 da LFR)¹⁸.

78. O novo art. 69-G da LFR simplifica a questão, trazendo como único requisito para o processamento em consolidação processual a configuração de um grupo societário entre as requerentes, que deve ser entendido caracterizado por relações de controle e coligação nos termos dos arts. 243 e seguintes da Lei nº 6.404/1976¹⁹. Neste sentido, confira:

“A LRF, originariamente, não contemplou expressamente o requerimento conjunto formulado por um grupo de devedores, o que só passou a constar da legislação com a reforma implementada pela Lei nº 14.112/2020. Mas a jurisprudência vinha admitindo a formação do litisconsórcio – consolidação processual – e a apresentação de plano unitário de recuperação judicial – consolidação material – impulsionada pela realidade da empresa plurissocietária.

¹⁸ Racional este que justificou o processamento em litisconsórcio ativo das recuperações judiciais do (i) **Grupo Abril**: TJSP, Processo nº 1084733-43.2018.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 16.08.2018, fls. 3408/3419; (ii) **Grupo BR Pharma**: TJSP, Processo nº 1000990-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 11.01.2018, fls. 3285/3294; (iii) **Grupo Libra**: TJSP, AI 2195708-27.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 18.02.2019; (iv) **Grupo Oi**: “Irrefragável que, a despeito da ausência de previsão na lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. (TJRJ, Processo 0203711-65.2016.8.19.0001, Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, 7ª Vara Empresarial, decisão de 29.06.2016); (v) **Grupo PDG**: “Assim, à vista dos importantes interesses que gravitam em torno do Grupo PDG, que desempenha relevantes funções sociais e econômicas no segmento de mercado em que atua, deve ser possibilitado, como bem consignou o D. Magistrado, o favor legal da recuperação a todas as empresas integrantes do Grupo PDG (TJSP, AI 2048484-22.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15.05.201); (vi) **Grupo Sete Brasil**: “O pedido de formação de litisconsórcio formulado pelas recuperandas está amparado nas regras inseridas nos incisos I do referido dispositivo, haja vista a evidente comunhão de direitos e obrigações relativas à lide, a justificar a manutenção do litisconsórcio ativo pleiteado, por integrarem as empresas a estrutura jurídica e econômica do Grupo empresarial SETE. [...] Nesse contexto, conclui-se que o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e seus credores, possibilitando a superação da crise econômica da atividade empresarial, de forma célere e eficaz. (TJRJ, AI 0034171-22.2016.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, 22ª Câmara Cível, j. 07.02.2017); (vii) **Grupo Maksoud**: TJSP, Processo nº 1087857-63.2020.8.26.0100, Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 01.10.2020, fls. 979/992; dentre diversas outras.

¹⁹ “Consistem em sociedades com participação recíproca, interligadas por relações de controle ou coligação. Por controle, a sociedade controladora detém, direta ou indiretamente, os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da controlada. Na coligação, por seu turno, a sociedade investidora tem participação significativa na investida, considerada relevante essa participação se, embora não exerça o controle, exercer o poder de participação nas decisões de política financeira ou operacional da investida.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falências*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 379).

Com efeito, em um cenário de concentração econômica, tem-se a aglutinação ou integração de diversas empresas isoladamente exploradas por cada sociedade componente do grupo econômico. Desse entrelaçamento estratégico, pode ser visualizada uma única empresa, realizada a partir da instrumentalização da atividade econômica fragmentada em distintas sociedades. (...) As sociedades que assim o integra, têm, assim, uma fundação instrumental, consistente no estabelecimento de uma estrutura jurídica que defina e resguarde os direitos de propriedade compreendidos na criação e no funcionamento de empresa única, explorada de forma plurissocietária.”²⁰

79. Trata-se de reconhecimento, positivado em lei, dos inegáveis benefícios do processamento conjunto do pedido de recuperação judicial. A elevada interligação dos direitos e obrigações das Requerentes e a existências de credores comuns fazem com que um único procedimento de recuperação judicial, com um único administrador judicial e a coordenação natural dos tempos e movimentos associados ao procedimento, seja a forma mais eficiente e transparente da recuperação judicial²¹.

80. À luz da redação atual da LFR, grupos societários como o Grupo TNG, Grupo K2 Confecções, Grupo Virgolino de Oliveira, Grupo Casty e Grupo Hervilha tiveram o seu processamento deferido na forma de consolidação processual²².

²⁰ TOLEDO, Paulo Fernando Campo Salles de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 502-503.

²¹ Nesse sentido, confira-se Sheila C. Neder Cerezetti: “**À luz das relações ambientadas no grupo societário, pode-se imaginar que o fenômeno processual do litisconsórcio ativo bem se encaixa nas necessidades que o instrumento processual de solução da crise empresarial busca atender.** Ora, se o processo tem por escopo atuar o direito material, nada mais correto do que admitir, quando a situação fática apresentar verdadeira harmonia de pretensão, um polo ativo processual que abarque não só a sociedade atomizada, mas aquelas que contribuem para uma mesma organização empresarial”. (...) Estão presentes, para além da legitimidade ad causam, **razões de economia processual** e, principalmente, o **temor de que o processamento separado das lides ocasione decisões conflitantes entre si**, as quais, dada a matéria em discussão, têm grave potencial destrutivo sobre direitos de devedores, credores e terceiros interessados na reestruturação da empresa. **Há conveniência em se permitir que o juiz e os credores formem convicção sobre um contexto jurídico e de fato que envolve a crise da empresa plurissocietária e a busca de possível solução a ela.** Com efeito, um dos principais motivos para que se aceite o processamento conjunto dos pedidos de recuperação judicial de diferentes devedoras **é garantir que o iter percorrido na busca da solução para a crise que atinge mais de um agente empresarial encaminhe as partes para resultado concomitante e, se possível, harmônico**”. (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *Grupos de Sociedade e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal*. In. YARSHEL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo Societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 751-754).

²² Respectivamente: (i) **Grupo TNG**: TJSP, Processo nº 1000492-39.2021.8.26.0260, Juiz Marcello do Amaral Perino, 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, j. em 01.06.2021, fls. 3123/2129; (ii) **Grupo K2**: TJSP, Processo nº 1044708-

81. No presente caso, a organização empresarial das Requerentes, todas sob controle societário direto e indireto da ATMA, não deixa dúvidas quanto ao cumprimento do requisito necessário para o processamento em consolidação processual (doc. 6). As Requerentes, ainda, desempenham papel coordenado na estrutura de gestão societária, centralizado sob sua acionista controladora, possuindo administradores comuns, especialmente no que diz respeito aos negócios e às dívidas do Grupo ATMA, essencialmente interligados, seguindo a lógica de perseguir o interesse do grupo econômico.

82. São, portanto, inegáveis os benefícios do processamento conjunto de recuperação judicial formulada pelas Requerentes, não restando dúvidas das vantagens que isso trará tanto às Requerentes, quanto a seus credores, e mesmo a este MM. Juízo, motivo pelo qual requer seja assim processado.

83. Por fim, vale esclarecer que, neste momento, requer-se tão somente o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, a chamada consolidação processual. A eventual avaliação de consolidação substancial poderá ser trazida, se for o caso, no momento processual adequado.

VI. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

84. As Requerentes atendem todos os requisitos para requerer recuperação judicial (art. 48 da LFR): (i) são sociedades devidamente constituídas e exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (doc. 8)²³; (ii) jamais foram falidas, tampouco lhes foi

80.2021.8.26.0100, Juiz Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 14.05.2021, fls. 923/929; (iii) **Grupo Virgolino de Oliveira**: TJSP, Processo nº 1000626-29.2021.8.26.0531, Juiz Felipe Ferreira Pimenta, Vara Única da Comarca de Santa Adélia, j. em 08.06.2021, fls. 5609/5626; (iv) **Grupo Casty**: TJSP, Processo nº 1017930-73.2021.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 05.04.2021, fls. 1198/1203; e (v) **Grupo Hervilha**: TJSP, Processo nº 1076140-20.2021.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 26.07.2021, fls. 1122/1127.

²³ Destaca-se que a Requerente ATMA Financeira completará dois anos de constituição em setembro de 2022 e exerce atividades desde 2021, ou seja, em apenas três meses após a distribuição deste pedido de

concedida recuperação judicial no período inferior a cinco anos (doc. 9); e (iii) jamais foram condenadas pela prática de crimes falimentares, tampouco foram seus administradores e controladores (doc. 10).

85. Com relação ao requisito previsto no inciso II do art. 48 da LFR, esclarece-se que a ATMA e a LIQ participaram, conforme pedido de homologação de plano extrajudicial apresentado em 8 de janeiro de 2020, de Recuperação Extrajudicial. Não participaram, no entanto, de procedimento de Recuperação Judicial. Assim, não há dúvidas de que as referidas Requerentes cumprem com todos os requisitos previstos em lei para o ajuizamento de novo pedido de recuperação judicial, já que não obtiveram qualquer concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos²⁴.

86. Somado a isso, o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial foi autorizado, na forma da legislação aplicável e dos atos constitutivos das Requerentes (doc. 12), e é instruído com todos os documentos determinados no art. 51 da LFR, que possibilitarão ao juízo competente apreciar a situação patrimonial das Requerentes e verificar que foram satisfeitas as **exigências** legais necessárias para o processamento da recuperação judicial almejada:

- a. **demonstrações contábeis** (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado – art. 51, inciso II, LFR) relativas aos exercícios de 2019, 2020 e 2021, bem como as levantadas especialmente para instruir o pedido²⁵, incluindo os respectivos relatórios gerenciais de fluxo de caixa (doc. 7)²⁶;
- b. **projeção de fluxo de caixa** (art. 51, inciso II, LFR - doc. 13);

recuperação judicial terá dois anos de constituição, devendo ser incluída em prol da efetividade e da economia processual. Nesse sentido: TJSP; AI nº 2032694-56.2021.8.26.0000; Rel. Des. Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 10.08.2021 (doc. 11).

²⁴ AI nº 2161487-52.2017.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j em 25.07.2018.

²⁵ As Requerentes informam que as demonstrações contábeis especialmente levantadas para instruir o pedido consideram a data-base de março de 2022, data da última divulgação dos resultados financeiros em consistência com as normas da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”). Caso entenda necessário, as Requerentes se comprometem a apresentar demonstrações contábeis atualizadas, tão logo seja possível.

²⁶ Com relação à Requerente ATMA Financeira, são apresentadas apenas as demonstrações contábeis relativas aos exercícios findos em 31 de março de 2022 e 31 de março de 2021, em virtude de ter sido constituída em 2020.

- c. **descrição das sociedades de grupo societário** (art. 51, inciso II, LFR - doc. 6);
- d. **relação de credores** (art. 51, inciso III, LFR), que engloba lista nominal de todos os credores, individualizada e consolidada por classe de seus créditos, com as informações requeridas pela legislação aplicável (doc. 14);
- e. **certidões de regularidade no registro público de empresas** (art. 48, caput, e 51, inciso V, LFR) consubstanciadas na certidão de regularidade, emitidas pelos órgãos responsáveis, ou documentos similares obtidos em cada jurisdição aplicável às Requerentes localizadas no exterior (doc. 8);
- f. **atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores** (art. 51, inciso V, LFR - docs. 15 e 16)²⁷;
- g. **extratos das contas-corrente e aplicações financeiras** (art. 51, inciso VII, LFR - doc. 17)²⁸;
- h. **certidões dos cartórios de protesto** (art. 51, inciso VIII, LFR) dos Municípios nos quais as Requerentes estão sediadas ou possuem filiais (doc. 18);²⁹
- i. **relação de ações judiciais** (art. 51, inciso IX, LFR) que contempla todos os processos administrativos, judiciais e arbitrais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que as Requerentes figuram como parte, incluindo as declarações de inexistência de ações judiciais subscritas por seus representantes para as Requerentes que não figuram, de

²⁷ Com relação à atual composição do Conselho de Administração da ATMA, esclarece-se que os Srs. Fernando Perez Ruiz e Mauro Antônio Cerchiari, apesar de eleitos para o cargo de conselheiro de administração na assembleia geral ordinária realizada em 29 de abril 2022, nunca tomaram posse e, portanto, não integram a administração da ATMA, nos termos do art. 13, § 5º, do Estatuto Social (doc 15). Ainda, esclarece-se que os documentos societários da ATMA, sociedade por ações de capital aberto, são idênticos aos disponibilizados na CVM.

²⁸ Para fins do art. 51, VII, da LFR, as Requerentes esclarecem que não possuem aplicações financeiras de qualquer modalidade, incluindo em fundos de investimento ou em bolsa de valores, para além daquelas indicadas neste documento.

²⁹ As Requerentes esclarecem que algumas poucas certidões estão em processo de emissão e que, tão logo sejam emitidas, as Requerentes as acostarão a estes autos. De qualquer forma, as Requerentes, desde já, apresentam os respectivos comprovantes de protocolo.

- qualquer forma, como partes em quaisquer ações judiciais nos termos do presente item, quando aplicável. (doc. 19)³⁰⁻³¹;
- j. **relatório detalhado do passivo fiscal** (art. 51, inciso X, LFR - doc. 20)³²;
- k. **relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante** (art. 51, inciso XI, LFR - doc. 21)³³;
- l. **relações de empregados**, e declaração devidamente assinada para aquelas Requerentes que não possuem empregados (art. 51, inciso IV, LFR - doc. 22); e
- m. **relações de bens dos sócios controladores e administradores** (art. 51, inciso VI, LFR) (doc. 23).

VI.1. Documentos sigilosos

87. As Requerentes informam que apresentam neste ato, como documento sigiloso, as relações de bens dos sócios controladores e administradores (art. 51, inciso VI, LFR - doc. 23). Requer-se, desde já, que os referidos documentos sejam desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, em **segredo de justiça**, facultando acesso somente a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias, nos termos do pedido formulado no parágrafo 61 abaixo, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira e

³⁰ Em devido ao alto volume de folhas, as Requerentes esclarecem que a lista de ações é integralmente subscrita por meio de termo apartado (doc. 19).

³¹ As Requerentes esclarecem que, em determinados processos, ainda é acusado a razão social antiga ou de sociedades incorporadas pelas Requerentes. Para fins de clareza: (i) Liq Participações S.A. é a antiga razão social da ATMA; (ii) a Avit Gestão foi incorporada pela ELFE; (iii) a Todo Soluções, a Contax S.A. e TMS foram incorporadas pela LIQ.

³² Para fins de clareza, o relatório do passivo fiscal é organizado da seguinte maneira: (i) quadro resumo do passivo fiscal; (ii) apresentação do controle das filiais ativos e encerramento; (iii) apresentação da situação fiscal em nível federal; (iv) apresentação da situação fiscal em nível estadual, considerando as filiais ativas; (v) apresentação da situação fiscal em nível municipal, considerando as filiais ativas; e (vi) certidões fiscais e justificativas.

³³ Para fins do art. 51, inciso XI, da LFR, as Requerentes esclarecem que não possuem negócios jurídicos celebrados com credores de que trata o art. 49, §3º da LFR, onerando bens e direitos integrantes de seu ativo não circulante.

conforme a própria recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 103)³⁴.

88. É evidente que tais informações atraem curiosidade pública, sendo que a atribuição de sigredo de justiça às informações detalhadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, entre outros, é a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

“Ademais, como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em sigredo de justiça, a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...] Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF solução de duas ordens são possíveis: (i) deixa-se de exigir a relação de bens particulares quando o devedor for uma EIRELI, sociedade limitada ou sociedade anônima; ou (ii) o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por sigredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório.”³⁵

“O bem jurídico afetado pela apresentação das referidas relações de bens é, sem dúvida, o direito à privacidade (art. 5º, X, da CF). [...] Para tanto, o juízo da recuperação, ao receber esses documentos, poderá determinar que eles não sejam autuados e que sejam mantidos em sigredo de justiça”³⁶.

89. Ainda a esse respeito, vale mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra,

³⁴ “art. 4 - Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial **que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora**” (g.n.).

³⁵ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2016, pp. 264-265.

³⁶ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 98-99.

nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. A violação do sigilo deve ser admitida tão somente em casos pontuais, mediante robusta fundamentação e com limites:

“Nesse diapasão, tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade. No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF.”³⁷

90. Diante do exposto, e comprovada a ausência de prejuízo aos credores, as Requerentes desde já requerem seja atribuído segredo de justiça às relações de bens dos sócios controladores e administradores (doc. 23), conforme recomendado pelo Conselho Nacional da Justiça no art. 4º da Recomendação nº 103, sendo tais documentos autuados em incidente apartado, facultando acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

V. TUTELA DE URGÊNCIA: SUSPENSÃO DE ORDEM DE DESOCUPAÇÃO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DAS REQUERENTES

91. As atividades referentes ao Segmento de Relacionamento com o Cliente são desenvolvidas em diversas localidades, sendo que o maior deles consiste em complexo empresarial situado no Brás, na cidade de São Paulo, que abriga um conjunto de quatro imóveis cujas edificações e instalações foram construídas especificamente para a locação pela LIQ, nos termos do Instrumento Particular de Contrato Típico de Locação de Bem Imóvel e Outras Avenças celebrado em 20 de novembro de 2007, sucessivamente aditado (doc. 24).

92. O proprietário locador do imóvel é CSGH Real Estate – Fundo de Investimento Imobiliário – FII (“Fundo”) e a locação comercial tem duração prevista até 2023. Atualmente, o estabelecimento comercial abriga diariamente cerca de 5 mil funcionários, onde realizam atividades de *call center* em benefício de milhares de consumidores de serviços essenciais à

³⁷ STF, HC 96.056-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 28.06.2011.

sociedade, referentes aos setores de telecomunicação, transporte, serviço aéreo, energia e serviços financeiros.

93. Além de representar o local onde são executadas as atividades de atendimento a consumidores desempenhadas pela LIQ, referido estabelecimento também funciona como sede dos órgãos sociais e de deliberações do Grupo ATMA, de onde emanam as principais decisões estratégicas e orientam a condução dos negócios das devedoras.

94. Em virtude de dificuldades financeiras e da insuficiência de caixa para honrar com as suas obrigações correntes, as Requerentes deixaram de adimplir os aluguéis ajustados perante o Fundo, perfazendo dívida sujeita à presente recuperação judicial da ordem de R\$ 8,8 milhões (cf. lista de credores – doc. 14).

95. Com a finalidade de executar tal obrigação, o Fundo ajuizou ação de cumprimento de sentença de nº 0014601-36.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central de São Paulo/SP, por meio da qual requereu (i) a execução do saldo devedor da LIQ; e (ii) a expedição de mandado de despejo dos imóveis objeto da locação.

96. Em 19 de maio de 2022, o juízo da 1ª Vara Empresarial determinou que as Requerentes desocupassem os imóveis em até **30 dias contados da data da referida decisão** (doc. 25). Logo, **as Requerentes têm ordem judicial para deixar o seu principal estabelecimento comercial em menos de três semanas.**

97. Sucede que ordem judicial de despejo proferida pela 1ª Vara Empresarial viola frontalmente as disposições da LFR, em linha com o entendimento sólido do E. TJSP.

98. Ambas as Câmaras Empresariais têm, sistematicamente, determinado a suspensão de ordens de despejo de imóveis necessários ao funcionamento das atividades das recuperandas, em atenção às disposições cogentes da legislação falimentar. Nesse sentido, é ilustrativo mencionar decisões proferidas no âmbito das recuperações judiciais recentemente ajuizadas

pelos Grupos Saraiva³⁸, TNG³⁹, Tec2Doc⁴⁰, Fatto a Mano⁴¹ e Handbook⁴², as quais o E. TJSP impediu que os locadores retomassem a posse de imóveis em prejuízo das devedoras e da coletividade de credores concursais.

99. Inicialmente, ressalte-se que as Câmaras Empresariais concluíram que o juízo da recuperação judicial possui competência para apreciar medidas que possam atingir bens necessários à condução das atividades das recuperandas, incluindo a determinação de desocupação de imóvel no qual são realizadas as atividades das recuperandas. Veja-se:

“Nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal fixou-se o entendimento de que, "embora o Juízo da recuperação não tenha competência para presidir a ação de despejo, cabe a ele definir o destino dos bens essenciais à consecução da atividade empresarial das devedoras, como guardião do princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da lei de regência" e que a “retomada do imóvel essencial fere o disposto na parte final do § 3º do art. 49 da LRF”, devendo ser mitigado o direito à propriedade”⁴³.

-;-;-

“De fato, há de ser afastado o argumento das locadoras acerca da incompetência do Juízo recuperacional para decidir sobre o despejo dos pontos de venda das recuperandas, mediante manutenção dos contratos de locação cuja rescisão é pretendida pelo não pagamento de alugueres e encargos vencidos anteriormente à recuperação. Uma das principais consequências do regime recuperacional é a atribuição de competência ao juízo da recuperação para apreciação de todas as medidas que possam atingir o patrimônio social e os negócios jurídicos da empresa em reestruturação,

³⁸ AI nº 2116067-53.2019.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 11.12.2019.

³⁹ AI nº 2206835-54.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Direito Privado, j. em 02.03.2022.

⁴⁰ AI nº 2250318-08.2019.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15.04.2020.

⁴¹ AI nº 2167446-96.2020.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 01.04.2021.

⁴² AI nº 2044673-54.2017.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 13.09.2017.

⁴³ AI nº 2206835-54.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Direito Privado, j. em 02.03.2022.

assegurando o cumprimento do princípio inscrito no art. 47 da Lei 11.101/05”⁴⁴.

100. Definida a competência do juízo da recuperação judicial para apreciar o tema, a suspensão do despejo é a única medida consistente com as disposições da LFR.

101. Em primeiro lugar, a ação de *cumprimento de sentença* tem natureza executiva, na medida em que se pretende impor o cumprimento forçado de uma dívida certa, líquida e exigível cujo fato gerador é anterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Considerando que o crédito do Fundo está sujeito à presente recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput* da LFR, a obrigação será novada nos termos de futuro plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas Requerentes. Não subsistindo o inadimplemento que justifica a medida de despejo decretada pela 1ª Vara Empresarial, a decisão deve ser sustada, sob pena de tratamento privilegiado do credor proprietário.

102. A esse respeito, confira-se Marcelo Barbosa Sacramone:

“Nesse particular, não se justifica o argumento de que apenas o direito de crédito, revisto no art. 49, *caput*, fique sujeito à recuperação judicial, mas não o direito de retomada do imóvel. Isso porque o crédito que poderá ser novado pela recuperação judicial é justamente o crédito não satisfeito que fundamentaria o pedido de despejo. Novada a obrigação nos termos do plano de recuperação judicial, o crédito não estará inadimplido e o despejo, consequência do inadimplemento, não poderia ser decretado”⁴⁵.

103. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TJSP:

“Sendo aprovado o plano de recuperação, as obrigações vencidas até a data do pedido de recuperação são novadas (art. 59 da LRJF2), o que implica na extinção da obrigação originária (art. 360, I, do Código Civil) e, consequentemente, do substrato fático e jurídico (inadimplemento) que serviu

⁴⁴ AI nº 2116067-53.2019.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 11.12.2019.

⁴⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 96-97, g.n.

de fundamento para a resolução do contrato de locação e a decretação do despejo”⁴⁶.

104. Em segundo lugar, o art. 6º da LFR impõe a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os devedores durante ao menos 180 dias contatos da data do pedido, proibindo-se qualquer forma de constrição, busca e apreensão ou retomada dos bens dos devedores. Consequentemente, mandados de despejo de aluguéis vencidos antes da data do ajuizamento da recuperação judicial se submetem aos efeitos do *stay period*, assim como todos as demais medidas executivas referentes aos créditos sujeitos ao procedimento coletivo.

105. Confira-se a jurisprudência de ambas as Câmaras Empresariais:

“Tanto a distribuição da ação de despejo, quanto o acordo, homologação e, por fim, o início do cumprimento de sentença, com a ordem de despejo, deram-se todos antes da distribuição da recuperação judicial.

Não obstante, é de se ver, também, que, pela via do processo sincrético, desencadeou-se a fase executiva daquela demanda, que se desenvolve em duas alternativas que não se excluem: a) obrigação de pagar os alugueres atrasados e que motivaram a rescisão do contrato e b) obrigação de fazer consistente na desocupação do imóvel.

Uma e outra submetem-se à regra do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, cabendo ao locador habilitar seu crédito, não podendo, no período de suspensão de execuções, exigir o cumprimento da alternativa b (...).

Aliás, é preciso dizer, o stay period não afeta apenas o crédito formado antes da distribuição da recuperação, como pretende a agravante, mas, também, os atos executórios advindos do inadimplemento dele (...).

E, quanto ao direito de propriedade, apesar da existência de julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sobrepô-lo ao princípio da preservação da empresa, adiro à corrente que prestigia o segundo, ao menos durante a vigência do stay period (...). [D]iante da relevância do estabelecimento empresarial para a continuidade da empresa, mantém suspensa, durante o stay period, eventuais ordens de despejo do imóvel que serve de sede da recuperanda”⁴⁷.

-;-;-

⁴⁶ AI nº 2206835-54.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Direito Privado, j. em 02.03.2022.

⁴⁷ AI nº 2250318-08.2019.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15.04.2020.

“Esta c. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial já enfrentou a questão recentemente, tendo prevalecido o entendimento de **que a suspensão prevista genericamente no art. 6º e, especificamente, no art. 52, III da Lei de Falências, é oponível também ao locador nas ações de despejo**”⁴⁸.

106. Por fim, o imóvel no qual as atividades das Requerentes são desenvolvidas é *bem de capital essencial* para os fins do art. 49, §3º da LFR. De acordo com João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, “o legislador empregou a expressão ‘bem de capital’ da forma mais ampla possível”, incluindo-se, naturalmente, “os imóveis da sede e da planta industrial recuperanda” que sejam imprescindíveis para o exercício da atividade empresarial⁴⁹⁻⁵⁰.

107. Como não poderia ser diferente, este é o entendimento consolidado do E. TJSP:

“De fato, tratando-se a recuperanda TNG de empresa que atua no ramo do comércio varejista, com diversas lojas locadas e instaladas dentro de shoppings centers, os imóveis em questão ganham particular importância, mormente porque representam os pontos comerciais e, conseqüentemente, a própria fonte de receitas das recuperandas.

Embora imóveis locados não se enquadrem no conceito de bens de capital, como previsto na parte final do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, inequívoco que são essenciais à atividade empresarial das recuperandas e sua retomada, por força das ordens de despejo emanadas dos juízos por onde tramitam as respectivas ações de despejo por falta de pagamento, colocará em

⁴⁸ TJSP, AI nº 2167446-96.2020.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 01.04.2021.

⁴⁹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei nº 11.101/2005*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018, p. 286-287.

⁵⁰ Também a esse respeito, veja-se Gustavo Saad Diniz: “Naturalmente que **a manutenção do imóvel objeto da locação poderá ser fundamental para a preservação da empresa**, ao menos no prazo de suspensão do art. 6º da Lei 11.101/2005, já que no local o devedor pode ter desenvolvido o aviamento objetivo estratégico para continuar as atividades econômicas (...). Acrescente-se que o contrato de locação também é portador de função social pela nova concepção contratual do art. 421 do CC/2002 (LGL\2002\400). No sinalagma entre locador e locatário está não só adimplemento das obrigações, mas também a preservação de deveres laterais como o mínimo respeito às abstrações imateriais derivadas do estabelecimento. Diante das considerações de (a) inserção nos grupos de interesse e (b) respeito ao aviamento objetivo é que o locador acaba sendo inserido no âmbito de preservação da empresa, a ele sendo aplicável a legislação. A celeridade preconizada pela legislação do inquilinato indica que as características do procedimento podem inviabilizar a recuperação de empresa locatária e, nesse sentido, a suspensão da ação de despejo é fundamental” (DINIZ, Gustavo Saad, *Suspensão de Ação de Despejo de Locatário em Recuperação Judicial*, RT 920/2012, p. 583).

risco própria recuperação judicial, com **sério risco de as recuperandas irem à bancarrota e nem mesmo os locadores receberem seus créditos...**

Corolário do exposto, **não há como persistir a execução da ordem de despejo, o que colocará em risco a própria sobrevivência das empresas recuperandas**, em prejuízo dos objetivos insculpidos no art. 47 da Lei 11.101/2005, a saber, a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores, os interesses dos credores, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”⁵¹⁻⁵².

108. Em virtude das circunstâncias financeiras e operacionais descritas nos capítulos anteriores, bem como o exíguo prazo conferido na decisão judicial proferida pela 1ª Vara Empresarial, é evidente que o Grupo ATMA não tem condições de planejar uma saída organizada de seu estabelecimento comercial para um novo local apropriado sem impactar sensivelmente o desempenho de suas atividades comerciais.

109. Ocorre que a manutenção dos serviços de atendimento de clientes depende do acesso à sua sede operacional, onde encontram-se todas as instalações físicas necessárias para que os funcionários do Grupo ATMA possam desempenhar os trabalhos de atendimento ao mercado consumidor. Caso as Requerentes sejam despejadas compulsoriamente do local

⁵¹ AI nº 2206835-54.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Direito Privado, j. em 02.03.2022.

⁵² No mesmo sentido: “Há que se considerar, ainda, a importância do imóvel para a recuperanda, que atua no seguimento de varejo, com lojas instaladas em centros de compra, de maneira que, **se permitido o desalijo, a quebra seria consequência inescapável**, visto que os pontos comerciais são essenciais para a continuidade da atividade empresarial, de modo que o despejo desde logo não se coadunaria com os ditames estabelecidos no art. 47 da Lei de Recuperação e Falência” (AI nº 2167446-96.2020.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 01.04.2021).

“No caso concreto, a suspensão dos despejos ajuizados se impõe em razão do segmento de mercado explorado pelas agravadas, em que a relevância dos pontos comerciais (livrarias) por elas mantidos torna-os bens essenciais ao desenvolvimento do empreendimento. Anoto que o conceito de “bens essenciais” adotado pela Lei de Recuperações e falências é amplo e fundamentalmente vinculado ao exercício da atividade empresarial em questão. (...)” (AI nº 2116067-53.2019.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 11.12.2019).

“A própria lei de recuperação e falência cuidou de mitigar o direito de propriedade ao dispor, no referido § 3º do seu art. 49, que, apesar de prevalecer os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não será permitido, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Ora, porque, então, o tratamento do locador, que se assemelha ao proprietário fiduciário, pois, apesar da propriedade do bem, permanece, também, apenas com a posse indireta dele, seria mais benéfica? Não há justificativa” (AI nº 2250318-08.2019.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15.04.2020).

onde estão sediados os seus negócios, as consequências serão drásticas para as Requerentes e para a coletividade de *stakeholders* que dependem da continuidade de suas atividades.

110. De plano, as Requerentes seriam forçadas a interromper atividades produtivas de todo o Segmento de Atendimento, extinguindo uma das principais fontes de receitas do Grupo ATMA. Tanto não bastasse, cerca de 5 mil funcionários não teriam possibilidade de desempenhar os seus trabalhos e auferir a remuneração correlata, em virtude da ausência de local em que possam executar o serviço para o qual foram contratados.

111. A paralisação das atividades também impactaria negativamente diretamente milhares de consumidores que acessam diariamente os serviços do Grupo ATMA para aquisição de produtos diversificados e resolução de problemas a eles correlatos, ocasionando dano difuso a uma massa de indivíduos dependentes da manutenção dessas atividades.

112. Sem a prestação dos serviços, os principais clientes do Segmento de Atendimento do Grupo ATMA – entre os quais, é relevante destacar Itaú, Santander, Tim, Latam e Oi – resolveriam os contratos celebrados com as Requerentes. Consequentemente, o Grupo ATMA perderia espaço e relevância no mercado nacional para os seus concorrentes nacionais.

113. Interrompida a fonte de receitas, as Requerentes também não teriam condições de honrar obrigações vincendas trabalhistas e comerciais, ampliando o seu passivo. Da mesma forma, haveria menos recursos disponíveis para adimplemento das obrigações sujeitas à presente recuperação judicial, prejudicando milhares de credores cuja dívida perfaz aproximadamente R\$ 1,4 bilhão.

114. Portanto, há evidente risco de dano irreversível para as Requerentes, para seus clientes e parceiros comerciais, para o mercado consumidor de seus serviços e para os credores sujeitos à presente recuperação judicial.

115. Diante do exposto, é indiscutível a presença dos requisitos autorizadores à concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. A probabilidade do direito pleiteado é amplamente fundamentada nos arts. 6º e 49, *caput* e §3º da LFR, assim como na

jurisprudência sólida do tribunal paulista. O perigo de dano irreversível às Requerentes e aos seus *stakeholders* é igualmente evidente, pois a ordem de desocupação do principal estabelecimento do Grupo ATMA tem como consequência imediata a completa paralisação de suas atividades produtivas.

116. Daí decorre que suspensão da ação de cumprimento de sentença e, conseqüentemente, da ordem de despejo, é medida necessária para a preservação das atividades do Grupo ATMA e da utilidade deste procedimento de recuperação judicial.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

117. Diante do exposto, conclui-se que:

- (i) o Grupo ATMA é um dos maiores agentes de prestação de serviços e um dos maiores empregadores do Brasil, sendo responsável pela manutenção de mais de **50 mil postos de trabalho diretos e indiretos**;
- (ii) as atividades desempenhadas pelas Requerentes são classificadas pela legislação em vigor como “*atividades essenciais*”, sendo certo que o Segmento de Atendimento ao Cliente funciona em benefício de dezenas de milhões de consumidores; já o Segmento de Manutenção é responsável pela ampliação da rede de distribuição de energia elétrica em diferentes estados da Federação;
- (iii) o Grupo ATMA enfrenta dificuldades econômico-financeiras provocadas pela recessão que acometeu o País a partir de 2015 e pela pandemia de Covid-19, cujos efeitos levaram à rescisão de contratos de seus principais clientes, implementação de políticas de desmobilizações e dispêndio de despesas extraordinárias necessárias para manutenção de suas atividades;
- (iv) as políticas de desmobilização supervenientes acarretaram aumento exponencial de novas demandas propostas contra o Grupo ATMA, acompanhado de uma corrida desenfreada pelos ativos financeiros das Requerentes. Nesta data, **o Grupo ATMA tem cerca de R\$ 125 milhões retidos em juízos trabalhistas, R\$ 196 milhões**

retidos em demandas tributárias e mais de R\$ 51 milhões retidos com clientes a título acautelatório, para fazer frente a contingências trabalhistas associadas às atividades das Requerentes;

- (v) em 19 de maio de 2022, o juízo da 1ª Vara Empresarial determinou que as Requerentes desocupassem o seu principal estabelecimento comercial em até 30 dias contados da data da referida decisão. **Para preservar a utilidade deste procedimento recuperacional e impedir a consumação de danos irreversíveis às Requerentes**, aos seus parceiros comerciais, ao mercado consumidor e aos credores sujeitos à presente recuperação judicial, **é fundamental que este MM. Juízo suspenda a ordem de despejo proferida pelo juízo da 1ª Vara Empresarial**, nos termos do art. 300 do CPC, conforme a jurisprudência consolidada do E. TJSP; e
- (vi) a concessão da presente recuperação judicial viabilizará a continuidade das atividades das Requerentes, preservando-se cerca de 50 mil empregos, a criação de tecnologia e os interesses de todos os seus *stakeholders*, incluindo credores, consumidores, clientes, parceiros comerciais e comunidades impactadas por suas atividades.

118. Tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de recuperação judicial e que foram apresentados todos os documentos exigidos pela LFR⁵³, as Requerentes pedem, respeitosamente, que, ao designar a constatação prévia nos termos do art. 51-A da LFR, **este MM. Juízo, nos termos do art. 6º, inciso III e §12º, da LFR, e dos arts. 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil⁵⁴, conceda tutela de urgência, de modo a antecipar alguns dos efeitos do *stay period*, para o fim de:**

- (i) **suspender a ordem de despejo**, determinada à fl. 166 dos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0014601-36.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª

⁵³ Em razão da extensa quantidade de documentos que instruem o pedido, as Requerentes informam que o protocolo dos documentos 11 a 27 será realizado separadamente, tão logo protocolada esta manifestação.

⁵⁴ Nesse sentido: “A reforma acresceu o dispositivo em foco, consagrando entendimento jurisprudencial que admitia tal antecipação, dado o risco de danos à integridade patrimonial da devedora até que se defira o processamento da recuperação” (CAMILO Junior. Ruy Pereira. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. In. TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.114)

Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central de São Paulo/SP, de modo a garantir às Requerentes a continuidade da locação dos imóveis essenciais ao exercício de suas atividades durante o *stay period*, nos termos do art. 6º da LFR;

- (ii) **suspender todas as ações e execuções ajuizadas contra as Requerentes nos termos do art. 6º, §4º da LFR; e**
- (iii) **determinar a proibição de qualquer forma de bloqueio, retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, nos termos do art. 6º §4º da LFR, servindo a decisão como ofício a ser apresentado diretamente pelas Requerentes perante os juízos trabalhistas correlatos.**

119. Após a conclusão da constatação prévia nos termos do art. 51-A da LFR, requer-se a V. Exa. que:

- (i) **defira o processamento da presente recuperação judicial, de forma conjunta em relação a todas as Requerentes**, nos termos do art. 52 da LFR, determinando a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no §1º do mesmo dispositivo, notadamente, (a) nomear o administrador judicial; (b) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades; (c) intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (d) determinar a publicação do edital a que se refere o §1º do art. 52;
- (ii) **confirme a tutela antecipada descrita no item 118 supra, nos termos do art. 6º, inciso III e §12º da LFR, e dos arts. 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil;**
e
- (iii) **determine o regular andamento da presente recuperação judicial**, com a prática dos atos previstos na LFR, até o seu encerramento, por sentença, após a concessão da recuperação (art. 58, LFR), uma vez aprovado o plano, a ser apresentado pelas Requerentes, nos termos do art. 53 da LFR.

120. Requer-se desde já seja deferida a autuação da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes (doc. 23) em incidente apartado e **sob segredo de justiça**, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, proibida a extração de cópias.

121. As guias de custas para o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e para o ajuizamento do presente pedido em litisconsórcio foram devidamente recolhidas (doc. 26).

122. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.401.788.224,46 (um bilhão, quatrocentos e um milhões, setecentos e oitenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), nos termos do art. 51, §5º, da LFR.

123. Por fim, requer-se que todas as intimações referentes ao feito, em especial aquelas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sejam efetivadas exclusivamente em nome dos advogados **Eduardo Secchi Munhoz, OAB/SP nº 126.764** e **Carolina Machado Letizio Vieira, OAB/SP nº 274.277**, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pedem deferimento.

São Paulo, 7 de junho de 2022

Eduardo Secchi Munhoz
OAB/SP nº 126.764

Carolina Machado Letizio Vieira
OAB/SP nº 274.277

Nicole Raca Bromberg
OAB/SP nº 408.083

Camila Silva de Almeida
OAB/RJ nº 210.850

Raphael Maldy Mendes
OAB/SP nº 439.913

LISTA DE DOCUMENTOS	
Doc. 1	Procuração
Doc. 2	Pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial das requerentes ATMA e LIQ
Doc. 3	Sentença de homologação de plano de recuperação extrajudicial das requerentes ATMA e LIQ
Doc. 4	Recursos de apelação contra a sentença de homologação de plano de recuperação extrajudicial das requerentes ATMA e LIQ
Doc. 5	Extrato do recurso no portal de processo eletrônico do TJSP (E-SAJ)
Doc. 6	Organograma societário e descrição das sociedades do Grupo ATMA
Doc. 7	Demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais (2019, 2020 e 2021) e as levantadas especialmente para instruir o pedido
Doc. 8	Certidões de regularidade emitidas no Registro Público de Empresas
Doc. 9	Certidões de distribuição de pedidos de falência, recuperações judiciais e extrajudiciais nos locais da sede das Requerentes
Doc. 10	Certidões de distribuição de ações e execuções criminais, no âmbito estadual e federal, em face das Requerentes, de seus administradores e sócios controladores
Doc. 11	Acórdão – TJSP, AI nº 2032694-56.2021.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 10.08.2021
Doc. 12	Atas autorizando o ajuizamento de pedido de recuperação judicial
Doc. 13	Projeções de fluxo de caixa
Doc. 14	Relação nominal de credores
Doc. 15	Atos constitutivos atualizados das Requerentes
Doc. 16	Atas de nomeação dos atuais administradores das Requerentes
Doc. 17	Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras
Doc. 18	Certidões dos cartórios de protestos dos Municípios nos quais as Requerentes estão sediadas ou possuem filiais
Doc. 19	Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais
Doc. 20	Relatório detalhado do passivo fiscal
Doc. 21	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante

Doc. 22	Relação integral dos empregados ou declaração de ausência de empregados
Doc. 23	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (documento sigiloso)
Doc. 24	Instrumento Particular de Contrato Típico de Locação de Bem Imóvel e Outras Avenças celebrado em 20 de novembro de 2007
Doc. 25	Decisão do juízo da 1ª Vara Empresarial determinou que as Requerentes desocupassem os imóveis
Doc. 26	Guia de custas iniciais e guia de custas de litisconsórcio ativo